

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13657.000016/96-10
RECURSO Nº. : 114.619
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1989
RECORRENTE : LEMOS & BEGHINI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.808

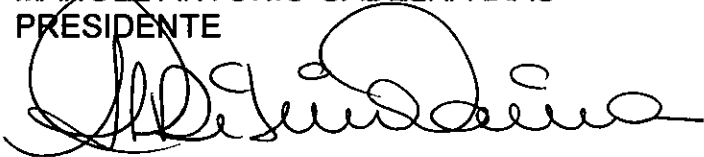
OMISSÃO DE RECEITA - Não se inclui nesse conceito a parte erroneamente adicionada ao saldo credor de caixa.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEMOS & BEGHINI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13657/000.016/96-10
Acórdão nº. : 108- 04.808

Recurso nº. : 114.619
Recorrente : LEMOS & BEGHINI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de agravamento de exigência inicial decorrente de decisão proferida nos autos do processo nº 10660.000.971/92-02, que manteve parcialmente o auto de infração, resultando na cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e seu decorrente - PIS-dedução, além dos acréscimos legais, relativamente ao período base de 1988, exercício financeiro de 1989.

Na impugnação apresentada tempestivamente às fls.125/126, a empresa autuada alega que, tendo em vista ter recorrido, na mesma data, para o Conselho de Contribuintes, contra a decisão de primeiro grau, proferida no processo nº 10660/000.971/92-02, reitera as razões lá expendidas, juntando cópia do referido recurso.

A decisão de primeiro grau (fls. 134/136), neste processo, adotou a mesma posição assumida nos autos do processo nº 10660.000.971/92-02, mantendo a exigência decorrente do agravamento.

Irresignada, a empresa autuada recorre a este Conselho, reiterando, em sua peça recursal, os mesmos argumentos expostos naquele processo, aduzindo que demonstrou categoricamente não haver saldo credor de caixa no período base de 1988, tampouco passivo fictício.

Alega, também, que não pode ser prejudicada pelo fato de seus fornecedores terem utilizado documentos fiscais que mantinham à época, nos quais estavam estampados signos de unidade monetária já extinta.

Por fim, rebate os juros cobrados, entendendo a recorrente, estarem acima dos patamares legais.

Processo nº. : 13657/000.016/96-10
Acórdão nº. : 108-04.808

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Varginha/MG, nas contra-razões de fls. 147, rebate a tese da defesa para opinar pela manutenção da decisão recorrida, valendo-se dos mesmos fundamentos desta.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, Relatora

Giente da decisão recorrida em 20/03/97 (AR de fls. 140), o recurso voluntário de fls. 141/144, apresentado em 15/04/97, atende ao prazo legal. Dele, pois, tomo conhecimento.

O presente processo foi constituído do desdobramento do processo nº 10660/000.971/92-02, para atender determinação posta na Portaria do SRF nº 4.980/94, isso em consequência do agravamento da exigência inicial por decisão prolatada naquele processo, no qual a autoridade julgadora de primeira instância, manteve, em parte, aquela mesma exigência inicial.

No julgamento da impugnação contra o agravamento, a decisão de primeiro grau recusou as razões da defendente, mantendo o lançamento do imposto agravado.

No recurso voluntário apresentado neste processo, a recorrente se insurge, pois, contra o referido agravamento, valendo-se dos mesmos argumentos que motivaram o debate no processo nº 10660/000.971/92-02.

O imposto de renda suplementar de 345,60 UFIR, consoante se infere do demonstrativo de fls. 117, juntado por cópia extraída dos autos do processo nº 10660/000.971/92-02, de que trata este processo, incidiu sobre os seguintes valores objeto

do agravamento:

- a) Cz\$ 563.114,11, relativo à parte suplementar dos rendimentos distribuídos aos sócios e, portanto, acrescido ao saldo credor de caixa, ou seja, Cz\$ 3.379.410,0 - (Cz\$ 2.816.175,51 + Cz\$ 120,38);
- b) Cz\$ 7.875.172,00, considerado passivo fictício
Cz\$ 8.438.286,11 X 50% = Cz\$ 4.219.143,06 (tributado neste processo).
-

A quantia acima de Cz\$ 8.438.286,11, adicionada ao saldo credor de caixa de Cz\$ 10.650.389,89, tributado este no processo nº 10660/000.971/92-02, perfaz o total de Cz\$ 19.088.676,00, apontado no demonstrativo juntado por cópia às fls. 119.

A empresa autuada, ora recorrente, valendo-se do direito consagrado na legislação de regência, optou pela tributação com base no **lucro presumido**, achando-se, portanto, dispensada de manter escrituração contábil, como de fato, confessadamente, não mantém.

De modo que, em tal caso, soa por demais estranho falar-se em **passivo fictício**, uma vez que essa qualificação vincula-se a exigibilidade no encerramento do balanço patrimonial, de cuja apresentação se desobriga a recorrente.

Detido exame das peças processuais extraídas do processo nº 10660.000/971/92-02, e juntadas por cópias às fls. 05 e 43 verso, demonstra que a quantia de Cz\$ 7.875.172,00, erroneamente qualificada de passivo fictício, compondo o saldo de duplicatas a pagar em 31/12/88, de Cz\$ 12.568.339,30, fora objeto de glosa, por ausência de comprovação. Em razão disso, o auditor fiscal considerou como saldo a pagar apenas a diferença de Cz\$ 4.693.167,30 (Cz\$ 12.568.339,30.- Cz\$ 7.875.172,00), tendo registrado

essa diferença a débito da conta "caixa", conforme cópia do demonstrativo anexado às fls. 114.

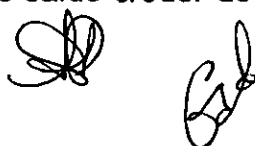
A autuada, inconformada com esse procedimento, atendendo intimação que lhe fora dirigida, apresentou cópias das notas fiscais de fls. 57/80, relacionadas às fls. 56, no total de Cz\$ 6.765.841,07, emitidas em 1988 e quitadas em 1989, à vista das quais o auditor fiscal considerou comprovada apenas a parte de Cz\$ 5.074.279,00, conforme se acha informado na cópia juntada às fls. 95.

— — — — — Em conclusão, ao saldo de títulos a pagar, na importância de Cz\$ 4.693.167,30, considerada comprovada para efeito de lavratura do auto de infração no processo nº 10660/000.971/92-02, o auditor fiscal acabou aceitando os documentos comprobatórios também da parte de Cz\$ 5.074.279,00. Por isso que esta quantia, na informação de fls. 95, foi deduzida do saldo credor de caixa no montante antes apurado de Cz\$ 10.650.389,89. Esses documentos não foram julgados hábeis para comprovação pela decisão recorrida, tendo esta, entretanto, sido reformada por esta Câmara no julgamento do recurso voluntário apresentado no processo nº 10.660/000.971/92-02.

Toda essa explanação, embora fatigante, visa deixar demonstrado que a quantia de Cz\$ 7.875.172,00, de que, em parte, decorre o imposto agravado, já compunha o saldo credor de caixa de Cz\$ 10.650.389,89.

De modo que a adição daquela quantia ao saldo credor de caixa de Cz\$ 10.650.389,89, na forma do agravamento determinado pela decisão recorrida, revela dupla tributação do mesmo suporte fático.

Quanto à parte relativa a distribuição dos rendimentos aos sócios (Cz\$ 563.114,11), acrescido indevidamente ao saldo credor de caixa, em razão do agravamento, também deve ser excluído da tributação.



Processo nº. : 13657/000.016/96-10
Acórdão nº. : 108- 04.808

Em vista das razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para que, reformando a decisão recorrida, seja excluída da incidência do imposto a quantia de Cz\$ 4.219.143,06, igual a 50% de Cz\$ 8.438.286,11 (Cz\$ 7.875.172,00 + Cz\$ 563.114,11).

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997



ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA

